Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº 0026184-80.2026.8.19.0000
Impetrante: Drª. Geisa Ferreira de Santana Gargel
Paciente: Rafael de França Brito
Autoridade coatora: Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA PELO JUÍZO NATURAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO NÃO REMETIDO AO TRIBUNAL. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA OBRIGATÓRIA DO RECURSO SEM RAZÕES. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado, para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; a declaração de nulidade do trânsito em julgado; a anulação de atos posteriores e suspensão da execução.
2. Impetração sustenta que o recurso de apelação foi tempestivo, mas não remetido ao Tribunal, tendo o juízo expedido

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 27/05/2026 16:47:30
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

indevidamente carta de execução e certificado trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

3. Verificar a regularidade do reconhecimento do trânsito em julgado; a necessidade de remessa da apelação interposta; a possibilidade de reconhecimento imediato da prescrição; a atuação do *habeas corpus* frente à execução penal.

III. Razões de decidir

4. Recurso de apelação defensivo considerado tempestivo, mas não remetido ao Tribunal, indevidamente expedida carta de execução. 5. Nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal, os autos devem ser encaminhados à instância superior com ou sem razões recursais, a ausência destas não impede o processamento do recurso. 6. A não remessa do recurso compromete o direito de defesa e o duplo grau de jurisdição, configura irregularidade relevante. 7. Diante da dúvida quanto ao efetivo trânsito em julgado, revela-se adequada a suspensão da execução definitiva da pena para resguardar a regularidade do processo e o exercício pleno da defesa. 8. O reconhecimento da prescrição exige análise aprofundada do caso concreto, as causas interruptivas e suspensivas no Juízo da Execução, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

Ordem parcialmente concedida. *Tese de julgamento*: “1. A ausência de remessa de apelação tempestiva ao Tribunal, ainda que sem razões, configura irregularidade processual, deve ser assegurado o duplo grau de jurisdição. 2. A apelação criminal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

possui efeito devolutivo amplo, impõe a obrigatória tramitação. 3. A certidão de trânsito em julgado antes do esgotamento da via recursal gera constrangimento ilegal. 4. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva exige análise aprofundada e compete, em regra, ao juízo da execução, sob pena de supressão de instância. 5. É cabível a suspensão da execução penal quando houver dúvida relevante quanto à validade do trânsito em julgado. *Dispositivo relevante citado*: art. 601 do Código de Processo Penal

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0026184-80.2026.8.19.0000 em que é impetrante Dra. Geisa Ferreira de Santana Gargel, Paciente Rafael de França Brito e autoridade coatora Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conceder parcialmente a ordem**, ratificando a liminar, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rafael de França Brito por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, pois a punibilidade estaria extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, porque decorrido mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória. Sustenta ainda, a nulidade de todos os atos subsequentes a declaração trânsito em julgado da condenação, em razão do equívoco do juízo que determinou a expedição de CES e não apreciou o recurso de apelação interposto tempestivamente, afrontando, portando, o devido processo legal, com violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer, portanto, a suspensão da execução da pena, com expedição de ofício ao Juízo de Origem e à Vara de Execuções Penais, a declaração de extinção da punibilidade e, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da Certidão do Trânsito em Julgado, com a anulação de todos os atos subsequentes com vista à apresentação das razões recursais.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes do Anexo 1.

Liminar parcialmente concedida por decisão de pasta 12.

Informações da autoridade apontada como coatora, assim como da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA (pastas 22 e 38).

Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pela concessão da ordem (pasta 43).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que, nos autos da ação penal n.º 086905-39.2019.8.19.0001, embora tenha sido certificada a tempestividade do recurso defensivo (fls. 472), a autoridade apontada como coatora, diante de nova certidão de fls. 478, deu prosseguimento à tramitação do feito, determinando a expedição de Carta de Execução de Sentença (CES) definitiva e o arquivamento dos autos, sem a remessa ao Tribunal do recurso de apelação interposto pela defesa.

Tal providência mostra-se, em princípio, indevida, uma vez que o recurso poderia, e deveria, ter sido encaminhado independentemente da juntada das razões recursais, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal, sobretudo considerando que o réu foi intimado por edital e não houve posterior manifestação, circunstância que não impede a regular tramitação do apelo.

> *Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, **com as razões ou sem elas**, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do* art. 603*, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.*

Cumpre destacar, que a Apelação Criminal possui efeito devolutivo amplo, ainda que ausente fundamentação nas razões recursais ou mesmo a sua apresentação, como ocorre no caso concreto. Tal característica decorre da natureza do recurso, cujo âmbito de cognição horizontal e vertical autoriza o Tribunal *ad quem* a examinar, de forma mais abrangente e aprofundada, todo o conjunto fático-probatório colhido durante a instrução criminal, bem como as questões jurídicas subjacentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Assim, a Apelação devolve ao Tribunal o conhecimento integral da matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e provas, nos termos do art. 600, § 4º, c/c art. 601, ambos do Código de Processo Penal.

Noutro giro, no que se refere à alegação de extinção da punibilidade, conquanto a tese defensiva se revele plausível em abstrato, não se vislumbram, neste momento processual, elementos suficientes aptos a ensejar o pronto acolhimento da pretensão, com o imediato reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isso porque tal matéria demanda análise mais aprofundada do conjunto fático-processual, bem como eventual dilação cognitiva incompatível com a via eleita, não sendo possível sua apreciação de plano.

Ademais, conforme se extrai das informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA (pasta 38), verifica-se que a questão já se encontra em apreciação na via própria, circunstância que recomenda cautela e respeito à tramitação regular do feito, evitando-se decisões precipitadas ou conflitantes, senão vejamos (seq 27.1 – SEEU):

> *"…em cumprimento a r. decisão liminar proferida no HC 0026184-80.2026.8.19.0000, SUSPENDA-SE o curso da execução, ante à dúvida sobre a ocorrência do trânsito em julgado da condenação para a Defesa. Cancele-seo atendimento com a equipe técnica, para início da execução das PSCs, marcado para 17/7/2026. Deixa-se registrado, desde logo, que mesmo se confirmado o referido marco processual , antes de se dar prosseguimento ao feito, haverá de ser apreciada a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorrida, s.m.j., entre a data do recebimento da denúncia, 25/4/2019, e a da prolação da sentença, 25/6/2024, com lastro nos artigos 109, V, 110, §1º, 117, I e IV e 119, todos do Código Penal, chamando-se atenção para o fato de que o processo de conhecimento quedou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP exclusivamente com relação ao corréu Cleiton, conforme seq. 1.7…"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Tal cenário reforça a conclusão de que não há, neste momento, ilegalidade flagrante a ser sanada, devendo a matéria ser oportunamente apreciada pelo Juízo competente, à luz de todos os elementos necessários à formação do convencimento judicial.

Como é cediço, repita-se, compete ao Juízo da Execução apreciar os requerimentos concernentes ao cumprimento da pena, por ser o órgão que possui melhores condições de avaliar a presença dos requisitos necessários para a concessão de benefícios, bem como de aferir se a reprimenda foi integralmente cumprida, tendo em vista a possível existência de intercorrências capazes de afetar o cálculo da execução penal.

Desse modo, é inviável a concessão da ordem, para reconhecer o cumprimento da pena, sob pena de suprimir a competência do Juízo da Execução, incorrendo-se em supressão de instância.

Assim, **concede-se parcialmente a ordem** para confirmar a liminar que determinou a imediata suspensão da execução definitiva da pena, determinando-se ao Juízo que intime a defesa para apresentação das razões recursais do recurso de apelação interposto pela defesa e, apos dê vista ao Ministério Público em contrarrazões e, **denegando-se a ordem** quando ao reconhecimento da extinção da punibilidade.

Oficiem-se, imediatamente, ao Juízo de Origem e à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ